



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000377/97-11  
Recurso nº. : 122.565  
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1994  
Recorrente : RABENO ROBERT HEMSI  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.613

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS – ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO – Incabível o pedido de retificação, quando não comprovado erro de fato no preenchimento da declaração de bens. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO – O comando do § 1º do art. 147 do C.T.N não dá amparo a pedido de retificação da declaração de bens, que tenha por objetivo mudança do critério de avaliação utilizado no momento de atribuir o valor de mercado ao custo de participação societária, não cotada em bolsa de valores.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RABENO ROBERT HEMSI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.000377/97-11  
Acórdão nº. : 106-11.613  
  
Recurso nº. : 122.565  
Recorrente : RABENO ROBERT HEMSI

**RELATÓRIO**

RABENO ROBERT HEMSI, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo.

Dá início aos autos o pedido de retificação da declaração de bens, pertinente ao exercício de 1994, visando alterar o valor de mercado atribuído ao custo da participação societária na empresa MICROSERVICE - Microfilmagens e Reproduções Técnicas Ltda, instruído pela cópia de declaração, do exercício indicado, e laudo pericial de avaliação (fls. 03/08).

Foi juntada aos autos às fls.40/129, cópia do processo relativo ao pedido de retificação da declaração de bens do exercício de 1992 .

Seu pedido, preliminarmente, foi apreciado e indeferido pelo Delegado da Receita Federal de São Paulo (fl. 40).

Inconformado, requereu que a solução do pedido, aqui discutido, aguardasse a decisão exarada no processo referente a retificação do exercício de 1992 (fls. 45/46), e anexou às fls. 47/129, laudo de avaliação do acervo líquido, avaliação econômico-financeira, comparação entre o balanço patrimonial e o acervo líquido a valor de mercado, balanço patrimonial de 31 de dezembro de 1991, contrato sociais da MICROSERVICE - Microfilmagens e Reproduções Técnicas Ltda., contendo a composição societária em 31/12/91 e em 1992 após a transferência das quotas pelo espólio do Sr. Isaac Alhadeff.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.000377/97-11  
Acórdão nº. : 106-11.613

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o indeferimento, em decisão de fls. 131/133, que contém a seguinte ementa:

**“DECLARAÇÃO DE BENS. RETIFICAÇÃO DO VALOR DE MERCADO.**

É vedada a retificação do valor de mercado atribuído aos bens e direitos na declaração de rendimentos em 31/12/1991 após o prazo legalmente concedido, se o declarante não comprova que incorreu em erro.”

Desta decisão tomou ciência (A.R. de fl. 135) e, dentro do prazo legal, apresentou o recurso de fls.136/148, argumentando, em resumo:

Quanto aos fatos :

- A declaração de rendimentos relativa ao ano de 1992, foi preenchida de acordo com as regras fixadas na Lei 8.383/91;
- Seguindo as orientações dos atos normativos, atribuiu o valor de mercado para o custo de sua participação na empresa MICROSERVICE - Microfilmagens e Reproduções Técnicas adotando, para tal fim, o custo de aquisição real foi convertido para quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992;
- Tomando conhecimento de que o valor dos bens declarados estavam muito aquém do valor do mercado, e seguindo a orientação da SRF, constantes do manual “Perguntas e Respostas” o recorrente efetuou a avaliação de seus bens a valor de mercado, com base em laudos de avaliação emitidos por profissionais de empresas legalmente habilitadas;
- Em dezembro de 1996, protocolou pedido de retificação da declaração de rendimentos dos exercícios 1992 e 1994;
- Em janeiro de 1998 foi assinada a decisão nº 151/98 que lhe negou o direito à retificação da declaração de rendimentos pelo fato de que a declaração de rendimentos referente ao ano de 1991 também fora indeferida.

*JAB*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.000377/97-11  
Acórdão nº. : 106-11.613

Quanto ao mérito:

Após reproduzir o artigo 96 e parágrafos da Lei nº 8.383/91, invoca a decisão contida no Acórdão nº 102-29.730/95, defendendo que, ao pleitear a retificação está querendo cumprir a legislação fiscal. Seus fundamentos podem assim serem sintetizados:

- Adotando as orientações dos diversos atos expedidos pela SRF, respaldou seu pedido com laudos de avaliação pericial, que não foram aceitos pela autoridade administrativa;
- A autoridade pode arbitrar o valor de mercado quando este não mereça fé, mas os laudos só poderão ser desconsiderados no caso de ficar demonstrado que os valores neles contidos são notoriamente diferentes do de mercado;
- Neste sentido é o PARECER PGFN/CRJN n.º696/92, ITENS 48, 49 50 E 51;
- A autoridade administrativa, adentrou em área técnica que não é de seu conhecimento, pondo em dúvida Laudos assinados por empresas habilitadas e especializadas em sua atividades, não indicando que os valores informados são notoriamente diferente do de mercado;
- Agindo dessa forma, a administração transferiu o ônus da prova para o recorrente, o que é incabível;
- Os procedimentos técnicos adotados pelos peritos, para efeito de avaliação das participações societárias, se revestiram de todas as formalidades exigidas, restando a cristalina ilegalidade praticada pela administração Tributária, ao indeferir o pleito sem demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, que os valores informados não merecem fé;
- A autoridade julgadora isolou determinada frase utilizada pelos peritos nos Laudos, na tentativa de justificar o indeferimento do pleito do recorrente, sem levar em conta o teor dos laudos, especialmente no tocante aos critérios e metodologia de avaliações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.000377/97-11  
Acórdão nº. : 106-11.613

Anexou às fls. 149/200, documentos, já apresentados, e cópias de Acórdãos números 102-29.730 e 106-09.410 às fls.200/285, deste Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.000377/97-11  
Acórdão nº. : 106-11.613

**V O T O**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A solicitação de retificação de declaração é prerrogativa do contribuinte, desde que não colida com as restrições legais.

Sobre o assunto, reza o Código Tributário Nacional em dispositivo próprio:

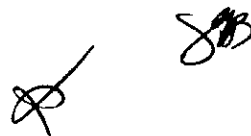
*"Art. 147, §1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento." (*

Ainda sobre a matéria, o Decreto-lei nº 1.968/82, no artigo 6º, especifica, complementarmente, a condição de que não haja interrupção do pagamento do saldo do imposto e que não se tenha iniciado o processo de lançamento *ex-officio* para aceitação, conforme estatui:

*"Art.6º. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento "ex officio".*

Complementando o tema em análise, a Instrução Normativa SRF nº 12 de 16/02/83, dispõe em seu item 1 o seguinte:

*"1. A retificação de declaração de rendimentos de pessoa física do exercício financeiro de 1983 e posteriores, a que se refere o artigo 6º do Decreto-lei nº 1.969, de 23 de novembro de 1982, processar-se-á através da entrega de nova declaração de rendimentos*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.000377/97-11  
Acórdão nº. : 106-11.613

*(retificadora) e de nova "Notificação de Lançamento e Recibo de Entrega de Declaração".*

Para o exercício de 1992, a Lei 8.383/91, no artigo 96, estabeleceu que:

*"Art. 96. No exercício financeiro de 1992, ano calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992."*

*§ 1º - a diferença entre o valor de mercado referido neste artigo e o constante das declarações de exercícios anteriores será considerado isento."(grifei)*

Outrossim, o valor de mercado, referido pela Lei nº 8.383/91, deve ser entendido como o valor médio de mercado, conforme manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN nº 696, de 25/06/92, publicado no Diário Oficial da União em 02/07/92, a seguir transcrito:

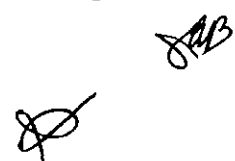
*"59. O artigo 96, §6º, "b", da Lei nº 8.383/91, define valor de mercado, o qual interpretando-se sistematicamente, estende-se para qualquer bem, não se dispondo, em nenhum momento, sobre o valor do patrimônio ao máximo preço real do mercado, mas, sim, de valor médio de mercado."(grifei)*

Para avaliação de participação societária, não cotada em bolsa de valores, a SRF disciplinou por meio do Ato Declaratório (Normativo) CST nº 08, de 23/04/92 os seguintes critérios:

*"1. No caso de participações societárias não cotadas em bolsas de valores, o contribuinte **deverá informar na coluna em nº de UFIR**", constante da declaração de Rendimentos da Pessoa Física, ano-base de 1991, exercício 1992, o maior dos seguintes valores:*

*a) o valor de aquisição, atualizado monetariamente até 31/12/91. Para converter esse valor em número de UFIR o contribuinte deverá:*

*a.1. dividir o valor de aquisição, em moeda da época, pelo Índice constante do Demonstrativo da Apuração dos ganhos de*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.000377/97-11  
Acórdão nº. : 106-11.613

*Capital – Tabela 2 ( AD/RF nº 76/91), correspondente ao mês de aquisição; e,*

*a.2. multiplicar o resultado da divisão acima pelo fator 0,5926;*

*b) o valor de mercado em 31/12/91, que será avaliado pelo contribuinte através da utilização, entre outros, de parâmetros como: valor patrimonial, valor apurado através da equivalência patrimonial nas hipóteses previstas na legislação de participação societária, ou avaliação por três peritos ou empresas especializada. \* (grifei)*

Examinados os elementos que integram os autos, constata-se que o recorrente valorou sua participação societária na empresa MICROSERVICE – Microfilmagens e Reproduções Técnicas Ltda., utilizando o método descrito no item “a” e, pelo pedido de retificação, quer que o critério de avaliação seja o definido no item “b”.

Assim, o seu real objetivo é a MUDANÇA DO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO. Para isso , nos termos da Portaria MEFP nº 327 de 22/04/92, ele tinha o prazo, até 15/08/92, não tendo feito na época propícia, só poderá modificar os valores consignados em sua declaração de bens sob o fundamento registrado no §1º do art. 147 do C.T.N, inicialmente transcrito.

Dessa forma, para que a retificação pleiteada seja autorizada terá que preencher duas condições cumulativas:

- a) **comprovação do erro em que se funde;**
- b) antes de notificado do lançamento;

Na tentativa de comprovar o erro cometido, o recorrente trouxe aos autos o Laudo de Avaliação de fls. 56/59 e demonstrativos de fls.60/107, que não foram aceitos pela autoridade julgadora sob as seguintes justificativas, *ipsis litteris*:

*\* Contudo, vale frisar que o documento emitido pela empresa ASSERCON CONSULTORES ASSOCIADOS (fls.38/41) foi assinado em 23/12/1996. Esse trabalho levou em consideração o laudo de avaliação econômica financeira elaborado pela PRIETO*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.000377/97-11  
Acórdão nº. : 106-11.613

*CONSULTORIA S/C LTDA., que avaliou o "Ativo Intangível" da empresa Microservice - Microfilmagens e Reproduções Técnicas Ltda com base no método do fluxo de caixa descontado. De acordo com a explanação da metodologia utilizada (fls. 51/53), o período de projeção utilizado neste estudo foi de novembro de 1966 a dezembro de 2001, retroagindo-se o valor encontrado para a data base de 31/12/1991, mediante utilização do resultado efetivamente incorrido pela empresa.*

*Vê-se, portanto, que ainda que fosse admissível a retificação solicitada pelo contribuinte, o laudo apresentado não seria hábil para respaldar o valor por ele pretendido, posto que não espelhará, pela metodologia utilizada, o valor de mercado do acervo líquido da empresa na data de 31/12/1991, conforme determina o artigo 96 da lei nº 8.383/1991. O valor encontrado refere-se a um cenário instalado a partir de 1996, não havendo elementos para se concluir com convicção que este refletia as mesmas condições existentes naquela data."*

Além desses argumentos, os quais incorporo como parte integrante de meu voto, registro que os documentos juntados pelo ora recorrente, comprovam, apenas e tão somente, **ERRO NA OPÇÃO** uma vez que ao exercitar a faculdade prevista no mencionado ato normativo não **ESCOLHEU** o melhor critério para avaliar seus bens e direitos.

Lembrando, que a solicitação feita com o objetivo de alterar o valor de mercado atribuído aos bens existentes em 31/12/91, não deve ser tratada como um simples pedido de retificação, e, ainda, que os atos legais e normativos pertinentes a essa matéria devem ser interpretados literalmente, uma vez que o § 1º do art. 96 da Lei nº 8.383/91, anteriormente transcrito, considerou como rendimento isento a diferença apurada entre o valor do custo declarado e o valor atribuído como de "mercado"

E considerando, que todos os dados consignados na declaração de rendimentos original são tidos como verdadeiros, a conclusão a que chego é que, se o Ato Declaratório (normativo) nº 8/92 facultava ao recorrente escolher O MAIOR VALOR dentre aqueles obtidos pelos dois cálculos (itens "a" e "b"), e ele adotou o do custo de aquisição corrigido ("a"), até prova em contrário, os laudos de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.000377/97-11  
Acórdão nº. : 106-11.613

avaliação, anexados aos autos, não espelham os verdadeiros valores de mercado à época.

Como o recorrente, em momento algum, trouxe aos autos cópias das alterações procedidas na escrituração da pessoa jurídica MICROSERVICE – Microfilmagens e Reproduções Técnicas Ltda e, ainda, cópias das declarações de IRPJ **retificadoras**, relativas ao exercício de 1992 e seguintes, que poderiam comprovar o erro de fato na elaboração da declaração de bens, VOTO por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2000

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

